

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em comprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Marco, Estado do Ceará, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

 III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Estado do Ceará

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020, especificadas de

acordo com os macroobjetivos a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021,

encontram-se detalhadas em anexo a Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à

concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores

estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e

permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de

governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um

produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das

ações de governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação direta

sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos,

sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os

respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela

realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção

às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de

1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no

projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

* * *

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação

dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas

públicas e sociedade de economia mista em que o município detenha ou vier a detera

maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo,

conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e

parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a

despesa na forma definitiva desta lei;

IV – anexo do orçamento de investimento das empresas;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos

fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II

deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e

parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e

segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria

econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos

recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se

elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

TARCO LARCO

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

IX – da despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social,

isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit

corrente total de cada um dos orçamentos;

XIV – da contribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos

fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos

termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e

valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção do Ensino Básico

- FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social,

isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais

finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei

Complementar nº 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda

Constitucional nº 29.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação

dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da

portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento

e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

da despesa por categoria de programação, e atenderá também o disposto na Portaria

STN nº 437/2012, indicando-se, para uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da

Dívida; Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e

Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO

MUNICÍPIO

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Marco, relativo ao exercício de

2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na

elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional

da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos

municipios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e

fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de

interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei

Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão

orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma

trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Estado do Ceará

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art.

9°, e no inciso 2 do § 1° do art.31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder

Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de

movimentação financeira podendo definir percentuais específicos para o conjunto de

projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - exclui do caput desse Artigo as despesas que constituem obrigações

constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos

serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata

caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45

da Lei Complementar nº 101/2002;

§ 3º - na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo

comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para

empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de

sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de

modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 – As adequações orçamentárias que se fizerem necessárias, no transcurso do

exercício financeiro de 2020, poderão ser ajustadas, nos ditames do Artigo nº 43 da Lei

nº 4.320/64, até o valor previsto para as despesas de 2020, por ato do executivo, e do

legislativo nas suas dotações orçamentárias, e dependerá da existência de recursos

disponíveis para a despesa e seráprecedida de justificativa do cancelamento e do

reforço dos valores inicialmente fixados na Lei Orçamentária.

Art. 14 - Na programação das despesas não poderão ser fixadas despesas, sem que

estejam definidas as fontes de recursos.

Estado do Ceará

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, ou as de

créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de

duração continuadas a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos

especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio

público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais,

estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação

municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos orçamentais, de

quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades

mencionadas no artigo 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a

título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem

fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público

nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, fomento de

emprego e renda ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência

Social – CNAS.

§ 1º - para habilitar-se ao recebimento de recursos referido no caput, a entidades

privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular

nos últimos dois anos, emitida no exercício 2020 e comprovante de regularidade do

mandato da sua diretoria.

§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer

título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o

cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

§ 3º - sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a

inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

PP

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de

auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º a concessão de beneficio de que trata o caput deste artigo deverá estar definida

em lei específica.

Art. 17 - A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o

custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em

situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os

dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de

2000.

Art. 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão

programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos

sociais, juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de financiamentos e

outras despesas de manutenção.

Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com

duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano de

Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída

exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da

receita corrente líquida prevista para o exercício de passivos contingentes e outros

riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa

decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Estado do Ceará

Art. 22 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total

do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites

estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos

especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades

financiados por estes recursos.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por

antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei

Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E

ENCARGOS

Art. 24 - No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes

Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19

da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que

tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores

das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art.

22 da Lei Complementar nº 101, de 40 de maio de 2000, a contratação de hora extra

fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA

Art. 27 - A estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de

alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte

e a justa distribuição de renda.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do

Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivo ou

benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os

montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados do resultado

primário.

§2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de

proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio

do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada,

discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das

respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou

com dotação ilimitada.

Art. 29 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de

controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita

diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a

evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 30 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se

como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para

bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Estado do Ceará

Art. 31 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo

estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de

Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei

Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para

propor modificações na lei do Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao

Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 12 de abril de 2019.

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito Municipal

MENSAGEM DE Nº _____, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Marco, encaminho a essa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que fixam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, definindo as metas e prioridades de aplicação dos recursos públicos, com o incentivo à participação popular na elaboração dos orçamentos.

No presente projeto foram adotadas como prioridades as despesas com educação, saúde e saneamento, emprego e renda, agropecuária, habitação e urbanismo, cultura e meio ambiente, bem como determina a necessidade de reforma da máquina administrativa de modo a torná-la mais eficaz para a dinamização da arrecadação própria e racionalização dos gastos públicos.

O Projeto de Lei foi elaborado seguindo uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das prioridades e metas da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas à Dívida Municipal, das disposições sobre o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, das disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais e das disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, dentre outras disposições.

Aqui, as diretrizes orçamentárias serão consolidadas em conformidade com as Metas Fiscais prevista para elaboração do Plano Plurianual 2018-2021. As diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal 2020, por sua vez, seguem o princípio de gestão continuada, onde os projetos em execução terão prioridade sobre os novos. Ao passo que o Orçamento Fiscal compreende todos os órgão e entidades da administração direta e indireta do município ordenados em conformidade com a classificação institucional.



Merece ainda enfatizar, quanto ao Orçamento de Seguridade Social, que este compreende a programação relativa às ações de governo que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Já quanto ao Orçamento de investimentos, este compatibilizará, com o Plano Plurianual2018-2021, as diretrizes orçamentárias aos programas de ações e metas fiscais do governo municipal.

Por fim, evidenciamos que as Disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito Municipal

CEP: 62.560-000 – Marco/CE

SUMÁRIO

- ANEXO DE METAS FISCAIS
 - 1 METAS ANUAIS Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Resultado Primário
 - 2 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS Comparação entre resultados estimados e realizados -2018
 - 2.A Detalhamento da receita realizada em 2018
 - 3 DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS Comparativo com períodos anteriores
 - 3.A Memória e Metodologia de Cálculo
 - 4 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - 5 DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADA
 - 6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
- ANEXO DOS RISCOS FISCAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2020

1. METAS ANUAIS

	METAGRE	META	AS DE DESPE	METAS DE	METAS DE		
ANO	METAS DE RECEITA	Despesa	Dívida l	Pública	RESULTADO PRIMÁRIO	RESULTADO NOMINAL	
		Comum	Amortização	Serviço			
2019	82.761.848,20	82.241.057,80	487.406,40	33.384,00	520.790,40	5.626.975,42	
2020	84.417.085,16	83.885.878,96	497.154,53	34.051,68	531.206,21	5.739.514,93	
2021	86.105.426,87	85.563.596,54	507.097,62	34.732,71	541.830,33	5.854.305,23	

RESULTADO PRIMÁRIO EM 2018					
DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA (R\$)				
Receita Total	65.818.647,31				
(-) Aplicações Financeiras	376.301,23				
(-) Operações de Crédito	-				
(-) Receitas de Alienação de Ativos	-				
(-) Amortização de Empréstimos	-				
(-) Deduções para o FUNDEB	5.285.705,33				
RECEITA FISCAL (I)	60.156.640,75				
Despesa Total	62.201.487,34				
(-) Juros e Encargos da Dívida	-				
(-) Amortização da Dívida	1.742.823,56				
(-) Concessão de Empréstimos	-				
(-) Títulos de Capital já integralizados	-				
DESPESA FISCAL (II)	60.458.663,78				
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(302.023,03)				



RESULTADO NOMINAL EM 2018					
DISCRIMINAÇÃO	Realizado em 2018				
Dívida Fundada					
(exceto dívida entre entidades da mesma esfera governamental, conforme determina o § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal)	19.459.871,47				
(+) Precatórios emitidos a partir de 05.05.2000, incluídos no orçamento e não pagos	-				
(+) Operações de crédito					
(com prazo inferior a doze meses, que tenham constado como receitas no orçamento)	-				
Dívida Consolidada	19.459.871,47				
(-) Total do Ativo Disponível					
(caixa, bancos e aplicações financeiras)*	8.349.852,42				
(-) Haveres Financeiros					
(devedores diversos)*	3.168.295,32				
(-) Restos a Pagar Não Processados*	5.442.579,65				
Dívida Consolidada Líquida	2.499.144,08				
(+) Receitas de Privatizações	-				
(-) Passivos Reconhecidos (parcelamento de dívida: INSS, FGTS, PIS/PASEP e outras)	9.237.020,49				
Dívida Fiscal Líquida	(6.737.876,41)				
Dívida Fiscal Líquida Do Ano Anterior	(1.221.233,84)				
RESULTADO NOMINAL	5.516.642,57				

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2020

2 – AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS

	METAS DE DESPESA														
ANO			espe omu		Dívida Pública		Metas de Resultado Primário		Metas de Resultado Nominal						
	Est.	Rel	Alc.	Est.	Rel	Alc.	Est.	Rel	Alc.	Est.	Rel	Alc.	Est.	Rel	Alc.
			%			%			%			%			%
2018	66.192.440,00	60.532.941,98	91,45	64.312.594,87	58.790.118,42	91,41	1.879.845,13	1.742.823,56	92,71	1.714.422,71	-302.023,03	-17,62	7.312.386,45	5.516.642,57	75,44

Nomenclatura:

Est. = Estimado

Rel. = Realizado

Alc. = Alcançado

3 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

COMPARATIVO COM PERÍODOS ANTERIORES

RECEITAS	Exercício	Exercício	Exercício	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)
R\$	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Correntes	56.421.050,33	49.142.462,45	59.993.115,46	65.577.665,80	66.889.219,12	68.227.003,50
Capital	3.146.662,54	4.222.612,59	539.826,52	17.184.182,40	17.527.866,05	17.878.423,37
TOTAL	59.567.712,87	53.365.075,04	60.532.941,98	82.761.848,20	84.417.085,16	86.105.426,87

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Município não alienou nenhum ativo em 2018, nem tão pouco até a presente data do transcorrer deste exercício de 2019, portanto deixa de apresentar a destinação de recursos obtidos com essa fonte.



MÉTODO DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES

A PROJEÇÃO DA RECEITA SEGUIU OS SEGUINTES CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:

- POPULAÇÃO 2%
- PIB 2%
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL 25 % ISS
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL 25 % IPTU
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL 25 % Dívida Ativa
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL 10 % ITBI

4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PL = (B + D) - (O)

ANO	Bens	Direitos	Obrigações	Patrimônio Líquido
2016	34.902.581,36	8.707.936,72	12.289.042,68	31.321.475,40
2017	37.841.492,10	15.848.109,97	18.607.640,97	35.081.961,10
2018	43.319.162,78	14.430.086,11	19.459.871,47	38.289.377,42

OS BENS ESTÃO VALORIZADOS PELO PREÇO DE SUA AQUISIÇÃO

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTI	E DE RESTOS A PAGAR
Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	9.507.448,16
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	5.605.767,95
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	-
(+) Inscrição de Restos a Pagar no exercício	6.290.027,20
(-) Restos a Pagar Não Processados	5.442.579,65
(=) Dívida Flutuante Restos a Pagar	4.749.127,76
(-) Disponibilidades financeiras	8.349.852,42
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	- 3.600.724,66
Receita Corrente Líquida – RCL	59.993.115,46
Representação na RCL	-6,00%



5 – DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADA

Não projetamos para o Exercício de 2020 nenhuma nova ação governamental que implique em "RENÚNCIA DE RECEITA", e nem visualizamos, até este momento, expansão de despesa de caráter obrigatória e continuada.



<u>6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME</u>

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS

O Município de Marco, Estado do Ceará, não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.



ANEXO DE RISCOS FISCAIS -2020

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento Permanente da Receita	1.655.236,96
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.655.236,96
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.655.236,96
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.158.665,87
Novas DOCC	1.158.665,87
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	496.571,09

PASSIVOS CONTINGENTES						
Descrição	Valor					
Demandas Judiciais	380.000,00					
	-					
TOTAL	380.000,00					

PROVIDÊNCIAS						
Descrição	Valor					
Limitação do Empenho	260.000,00					
Abertura de Crédito Adicional a partir da utilização da reserva de contingência	120.000,00					
TOTAL	380.000,00					

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS					
Descrição	Valor				
Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária	120.000,00				
Aumento do Índice de Sonegação Fiscal	240.000,00				
Aumento Permanente da Receita	1.655.236,96				
Receita da Dívida Ativa Inferior à Prevista	480.000,00				
TOTAL	2.495.236,96				
TOTAL DOS RISCOS FISCAIS	2.875.236,96				

PROVIDÊNCIAS							
Descrição	Valor						
Intensificar o Programa de Cobrança da Dívida Ativa	360.000,00						
Intensificar Operação Fiscal ISSQN	640.000,00						
Intensificar Programa "Regularização IPTU e ITBI"	360.000,00						
Limitar despesas para compra de material permanente, não iniciar novos projetos e redução no custo de programas de manutenção em microatividades, que não afetam os serviços à comunidade.	1.135.236,96						
TOTAL	2.495.236,96						
ESTIMATIVA DO VALOR DAS PROVIDÊNCIAS	2.875.236,96						

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO - 2020

Anexo I – Prioridades e Metas

Com base nas demandas da sociedade encaminhadas através de

documentos e propostas e no contato direto com as lideranças comunitárias, as

ações públicas serão desenvolvidas a partir de prioridades estabelecidas pela

administração, de acordo com o grau de coerência apresentado pelas

comunidades, os compromissos da Prefeitura e a capacidade de gastos do

erário.

Nesse sentido, ficou determinada uma ordem de prioridades, onde os

setores sociais seriam os de maior grau de preocupação, sem esquecer, no

entanto, as obras de infra-estrutura e a melhoria administrativa da Prefeitura.

Educação:

As ações junto ao setor de educação estão sendo orientadas para duas

linhas centrais:

a) a ampliação do número de matrículas;

b) a melhoria da qualidade do ensino.

Quanto às matrículas, a redução do déficit ocorrerá com o aumento do

número de salas e de professores, bem como com a ampliação da rede escolar

até as localidades mais carentes, onde não existe equipamento ou que esteja

em estado precário, requerendo recuperação.

PAPE O

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Simultaneamente, o ensino deve passar por uma análise que leva à

melhoria do currículo, das razões de competência, da reciclagem dos

professores e de melhores condições de trabalho, consolidando um sistema

educacional que evite o desperdício e forme jovens para o exercício da

cidadania.

Nesse sentido, cabe salientar o papel que significa o desempenho do

Fundo Municipal do Ensino Básico – FUNDEB, que tem propiciado a melhoria

das condições de vida do professor das escolas municipais, cuja dedicação é de

suma importância para o fortalecimento da educação no Município.

Saúde e Saneamento:

O trabalho a ser executado pela saúde passa, diretamente, pela

questão da municipalização do setor, com a Prefeitura adequando-se às novas

possibilidades das Unidades de Saúde e dos equipamentos, no sentido de

elevar a capacidade de atendimento à população.

O sistema Municipal de Saúde deve ser capaz o suficiente para atender

as demandas com a ampliação da Rede de Postos de Saúde e a melhoria do

atendimento com a contratação de profissionais do setor para operacionalização

dos trabalhos.

Será da maior relevância, equacionar problemas de saúde com a

redução do número de casos de doenças, com a execução do programa de

obras de saneamento, com a negociação de recursos para a rede de

esgotamento sanitário e a elevação da capacidade de abastecimento d'água do

município, dando continuidade à ação que está se desenvolvendo na Sede e

Zona Rural.

Emprego e Renda:

No campo da promoção social, as ações estarão voltadas para a

geração de emprego e renda, com programas de atividades produtivas, de

acordo com a experiência e o conhecimento das famílias.

A Prefeitura deve oferecer os meios para que as pessoas gerem seus

próprios meios de sobrevivência, seja através de pequenos negócios de

comercialização, de artesanato, de pequenas indústrias ou de confecções

caseiras, havendo a possibilidade de financiamento dos próprios instrumentos

de trabalho.

Habitação e Urbanismo:

Na área habitacional, as ações a serem desenvolvidas contemplarão os

segmentos sociais mais carentes, através da construção de moradias em

regime de mutirão e da execução do programa de lotes urbanizados,

envolvendo as famílias e associações no processo de construção e controle de

obras.

Ações programáticas serão dirigidas aos núcleos urbanos,

beneficiando-os com os serviços públicos de limpeza e saneamento básico,

objetivando elevar o padrão de urbanização e a qualidade de vida nessas áreas.

Cultura, Meio Ambiente e Turismo:

As ações a serem desenvolvidas por estas áreas deverão estar

direcionadas para o amplo aproveitamento destas vantagens comparativas do

Município e da região.

refeitura Municipal de Mar Estado do Ceará

Para tal, a idéia que permeia a política para estas áreas compreende,

além do investimento da Prefeitura e, pela dimensão das ações a serem

desenvolvidas e o interesse comum dos municípios da região, a necessidade

também do engajamento de outros municípios circunvizinhos na busca por

recursos para elevar a amplitude dos negócios a serem realizados, beneficiando

a todos indistintamente, reduzindo custos e aumentando as oportunidades de

apoio a investidores, de modo que a cultura, o meio ambiente e o turismo

sejam encarados, compondo um mesmo quadro de ação governamental.

Na área da cultura, o município deve investir basicamente na

organização de festas populares e na promoção de eventos que aliem a difusão

da arte e da criação de forma que a divulgação do nome do município conste

no cenário estadual como referência.

Com referência ao meio ambiente, salta aos olhos a necessidade

objetiva do controle das ocupações dos pontos potencialmente exploráveis,

preservando o *habitat* natural e criando condições legais para que o município

possa exercer, de forma efetiva, a fiscalização.

No campo do turismo, é fundamental que se unifiquem as políticas da

região, ensejando a que os visitantes tenham mais alternativas de permanência

e possam ser os principais divulgadores da beleza natural do município.

As ações, neste sentido, estarão voltadas principalmente para a

consolidação da infra-estrutura turística regional e a promoção das razões que

estimulem à vinda de visitantes para o município.

Estado do Ceará

Administração e Finanças:

Deverá ser especialmente contemplado o processo de reforma e

modernização administrativa, de modo a reduzir o custo operacional da

máquina, otimizando a aplicação dos recursos financeiros em projetos de

interesse social.

A administração das finanças municipais estará caracterizada pela

implantação de programa de justiça fiscal e pelo rigor na aplicação dos recursos

arrecadados.

Mediante o estímulo ao uso da informática, serão modernizados os

sistemas de arrecadação e fiscalização e agilizadas a cobrança dos débitos

inscritos na dívida ativa.

A racionalização administrativa nas áreas de prestação de serviços,

administração de pessoal e administração de materiais impõe-se como condição

para aplicação eficiente dos recursos públicos.

Atendendo as necessidades objetivas de controle dos próprios

municipais à área da administração patrimonial, a Prefeitura deverá cadastrar e

implantar um moderno sistema de gerência de todos os bens móveis e imóveis

do Município.

Av. Pref. Guido Osterno, S/N – Centro – Fone: (88) 3664.1077 – <u>www.marco.ce.gov.br</u>